



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 90-54.2016.6.02.0043 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 11.804**

**(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 90-54.2016.6.02.0043.  
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO SOARES.  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS.  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. DIRETOR DO DEPARTAMENTO AGRÍCOLA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. NÃO EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR COMPROVADA DENTRO DO ORGANOGRAMA DA PREFEITURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 1º, II, 1, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 90-54.2016.6.02.0043 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 25/29) interposto por Manoel Aparecido Soares almejando a reforma da sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral (fl. 22/23), que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Taquarana-AL.

Constou da referida sentença que o Recorrente demonstrou sua desincompatibilização do cargo em comissão que ocupava perante a Secretaria de Agricultura na data de 30 de junho de 2016. Entretanto, o magistrado indeferiu o registro baseando-se no entendimento de que prazo de afastamento seria de 6 (seis) meses, por ser cargo congênere com o de Secretário Municipal.

Em suas razões recursais, o pretense candidato sustenta que seu cargo é de terceiro escalão, portanto, completamente sem equiparação ao de Secretário. Por tais razões, pugna pelo deferimento de seu registro, já que cumpriu com o prazo legal de sua desincompatibilização. Juntou os documentos de fls. 31/41.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 458/2016 – GP/AL/MDC por meio do qual opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 90-54.2016.6.02.0043 – Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

De pronto, observo que o objeto dos presentes autos é se o prazo de desincompatibilização foi devidamente observado pelo recorrente, haja vista o cargo exercido pelo mesmo junto à Secretaria de Agricultura de Taquarana.

Compulsando detidamente o acervo probatório, observo que o recorrente, em sede recursal, junta os documentos que demonstram a posição de seu cargo no organograma da Prefeitura de Taquarana, o que hoje é possível diante do prevalente entendimento do TSE (AgR-Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 184028 – São Paulo/SP, Rel. Min. Henrique Neves, Data 25/09/2014).

Como bem salientado pela Procuradoria Eleitoral às fls. 48, *“o cargo- um CC-3 – é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento, tendo como superiores hierárquicos: o Secretário Municipal (CC-1), o Subsecretário Municipal (CC-2) e o Assessor de Gabinete (CC-2). Assim, a tomada de decisões no exercício do cargo é de natureza limitada, haja vista sua posição hierárquica dentro da secretaria municipal.”*

Desta feita, comprovando-se a disparidade entre o cargo ocupado e o de Secretário, utilizado na sentença como baliza do prazo para desincompatibilização, entendo que o recurso deve ser provido. Isso porque, a equiparação ao cargo de Secretário Municipal, citada na jurisprudência utilizada na sentença, deve se amoldar aos casos de atribuições semelhantes e compartilhadas, como Diretor e Secretário, ou aos casos em que o cargo de Secretario possui denominação diversa (Diretor, por ex.)

Assim, diante dos documentos acostados às fls. 14 e 31, resta demonstrada a desincompatibilização tempestiva do recorrente, utilizando-se como parâmetro a regra geral de 3 (três) meses aplicada aos servidores públicos, sendo este também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 90-54.2016.6.02.0043 – Classe 30**

Diante do exposto, tendo havido o regular afastamento fático e jurídico do Recorrente, entendo que restou cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, razão pela qual CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para DEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por Manoel Aparecido Soares.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 90-54.2016.6.02.0043**

**Prot. 19.420/2016**

**ORIGEM: TAQUARANA - AL**

**JULGADO EM:** 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.804, de 26/9/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 90-54.2016.6.02.0043 – Classe 30**

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11804 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS